



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2011**

**INCLUI PARÁGRAFO NO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VEDANDO A NOMEAÇÃO OU A DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS QUE MENCIONA DAQUELES CONSIDERADOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 127 da Lei Orgânica Municipal o seguinte § 3º:

“Art. 127 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º – *A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

09/08/11

Presidente

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2011.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à lei orgânica tem como escopo atender aos anseios da sociedade, garantindo a aplicação dos mesmos princípios éticos da Lei da Ficha Limpa, quando da escolha dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento de departamentos, órgãos e entidades públicas municipais.

Entretanto, após singela análise do caput do artigo 127 da Lei Orgânica, observa-se que a vedação ali tratada, somente abrange os Servidores Municipais concursados, ou seja, os Servidores ocupantes de cargo efetivo e os Servidores de carreira.

Ora, se a presente emenda à Lei Orgânica tem como finalidade proteger a probidade administrativa e fortalecer a moralidade no exercício dos mandatos eletivos, melhor será, se a vedação de que trata o caput do artigo 127, possa abranger também os cargos de recrutamento amplo, ou seja, aqueles previstos em lei e que são de livre nomeação e exoneração do administrador.

Assim, com o intuito de preencher a lacuna existente, considerando a elevada relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente emenda que inclui o § 3º no artigo 127 da Lei Orgânica.

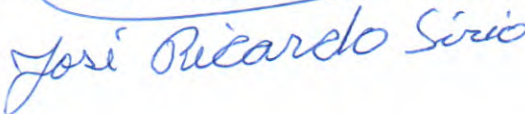
SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2011

  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**  
**ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL VEDANDO**

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 127 da Lei Orgânica Municipal o seguinte § 3º:

“Art. 127 - ...

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2011.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR *Pedro Américo de Almeida*

VEREADOR ... *Elmano Frates de Silva*

VEREADOR ... *Luiz Américo de Almeida*

*Paulo - Wanderley Fr*

*Eli Severino Ribeiro*

Camera Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-12-Jul-2011-14:46-004594-1/2

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica tem como escopo atender aos anseios da sociedade, garantindo a aplicação dos mesmos princípios éticos da Lei da Ficha Limpa, quando da escolha dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento de departamentos, órgãos e entidades públicas municipais.

Entretanto, após singela análise do caput do artigo 127 da lei Orgânica, observa-se que a vedação ali tratada, somente abrange os Servidores Municipais concursados, ou seja, os Servidores ocupantes de cargo efetivo e os Servidores de carreira.

Ora, se a presente emenda à lei Orgânica tem como finalidade proteger a probidade administrativa e fortalecer a moralidade no exercício dos mandatos eletivos, melhor será, se a vedação de que trata o caput do artigo 127, possa abranger também os Cargos de Recrutamento Amplo, ou seja, aqueles previstos em lei e que são de livre nomeação e exoneração do administrador.

Assim, com o intuito de preencher a lacuna existente, considerando a elevada relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente emenda que inclui o §3º no artigo 127 da lei Orgânica.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2011.

*Pedro A. Almeida*  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR...

*Marcos Vinícius de Souza*

VEREADOR...

VEREADOR...

*Wanderley de Souza*  
*Eli-Serventino Ribeiro*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2011.

### RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
30 / 08 / 11

Presidente

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Mauro Lúcio da Silva, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Eli Severino Ribeiro e José Ricardo Sirio, que ***“Inclui parágrafo no art. 127 da Lei Orgânica Municipal, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal”***, depois de expirado o prazo para recebimento de emendas, conforme disposto no art. 203 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os artigos 89, I, e 204, ambos do mesmo diploma legal.

### FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo principal da presente proposta é estabelecer condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como para o provimento de cargos comissionados, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedando a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

É preciso dizer que o art. 29 da Constituição da República estabelece que “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”.

Entre os princípios da Lei Maior, encontram-se aqueles que devem reger a administração pública, encartados no art. 37 da Constituição da República, entre os quais podemos destacar o da moralidade, ao qual a proposição em exame diz respeito mais diretamente. Em nossa Lei Orgânica tal princípio acha-se consignado no artigo 106.

Também no nível infraconstitucional a moralidade pública foi objeto de tratamento normativo, merecendo destaque a edição da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição da República, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Todo esse plexo normativo foi concebido com vistas a promover a moralidade administrativa. A proposta em exame se insere nessa linha, mas inova na medida em que busca estender condicionamentos originalmente impostos àqueles que pretendem exercer cargos eletivos também para os que visam a exercer elevadas funções públicas, ainda que de caráter não eletivo.

Trata-se, pois, de conferir maior densidade normativa ao princípio da moralidade administrativa, imprimindo-lhe contornos mais nítidos a partir de critérios objetivos.

É preciso dizer que a moral e o direito, conquanto constituam campos distintos, apresentam inúmeros pontos de contato, e, não raro, o direito acaba por incorporar em seu repertório elementos da moral. Esta tendência tem-se acentuado, sobretudo, no terreno do



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

2

direito público, em especial na seara do direito administrativo, dada a necessidade imperiosa de cobrar dos agentes públicos condutas moralmente corretas. É precisamente essa a preocupação subjacente ao projeto em exame.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela tramitação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica em 1º turno de discussão e votação, ressaltando que, para ser aprovada é necessário o voto de dois terços dos membros da Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Primeiro turno de discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2011, realizada em 1º de setembro de 2011.**

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO	Sim
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	Sim
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	Sim
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Sim
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	AUSENTE
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO	Sim
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	Sim
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	Sim
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	Sim
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	Sim
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	Sim
TOTAL	10

SALA DAS SESSÕES, 1º DE SETEMBRO DE 2011.

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Assunto: 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2011, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011.**

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO	SÍ
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	SÍ
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	SÍ
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	SÍ
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	SÍ
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO	SÍ
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	ABSTENDE
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	ABSTENDE
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	SÍ
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	SÍ
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	SÍ
TOTAL	09

SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2011.

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

29/08/2011

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA  
À LEI ORGÂNICA Nº 003/2011.**

**RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Mauro Lúcio da Silva, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Eli Severino Ribeiro e José Ricardo Sírio, que *“Inclui parágrafo no art. 127 da Lei Orgânica Municipal, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal”* deva ser aprovada pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2011**

**INCLUI PARÁGRAFO NO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VEDANDO A NOMEAÇÃO OU A DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS QUE MENCIONA DAQUELES CONSIDERADOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 127 da Lei Orgânica Municipal o seguinte § 3º:

*“Art. 127 - ...*

*§ 1º - ...*

*§ 2º - ...*

*§ 3º – A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

*Marco Antônio Reis Carvalho*  
VEREADOR MARCO JOSÉ DE SOUZA

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

**INCLUI PARÁGRAFO NO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VEDANDO A NOMEAÇÃO OU A DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS QUE MENCIONA DAQUELES CONSIDERADOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 127 da Lei Orgânica Municipal o seguinte § 3º:

"Art. 127 - ...

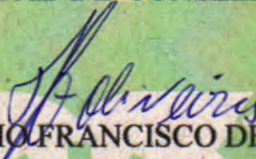
§ 1º - ...


§ 2º - ...

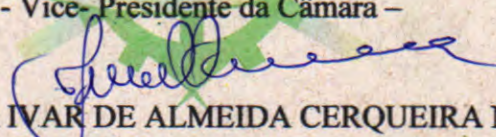
§ 3º - *A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*"

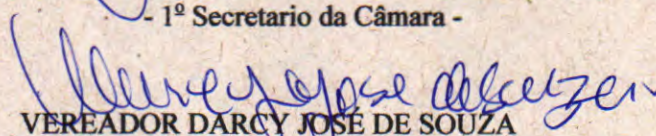
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

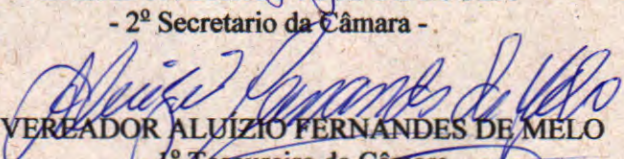
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011.

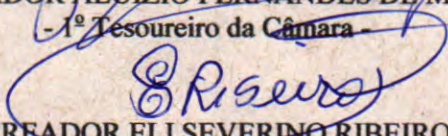
  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO  
- Vice-Presidente da Câmara -

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO  
- 2º Tesoureiro da Câmara -